

A violência urbana e a evolução do crime organizado no Brasil sob a ótica do Direito Internacional Humanitário e da doutrina militar terrestre

Alexandre Shoji

Major de Infantaria do Exército Brasileiro
Formulador doutrinário do Centro de Doutrina do Exército
shoji.alexandre@eb.mil.br
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2866737103543425>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7854-4946>

Data de recebimento: 26/03/2025

Data de aceitação: 20/05/2025

Data da publicação: 26/05/2025

RESUMO: A evolução do crime organizado nas grandes cidades brasileiras tem desafiado os limites conceituais entre segurança pública e conflito armado. Este artigo examina, à luz do Direito Internacional Humanitário (DIH) e da Doutrina Militar Terrestre, se a atuação das facções criminosas brasileiras poderia configurar um Conflito Armado Não Internacional (CANI). Ao comparar as estruturas e táticas dessas organizações com as funções de combate do Exército Brasileiro, identificam-se semelhanças operacionais que levantam questionamentos jurídicos e doutrinários relevantes. Com base em documentos legais, doutrinários e fontes oficiais, o artigo analisa a natureza das facções, sua capacidade de comando, controle territorial e operações bélicas, buscando compreender os limites da aplicação do DIH nesse contexto urbano e criminalizado. O estudo também examina as implicações jurídicas e operacionais da eventual caracterização das facções como partes em um Conflito Armado Não Internacional, ressaltando os riscos de internacionalização do conflito, a possível responsabilização internacional do Estado brasileiro e os efeitos práticos sobre a política de segurança pública.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional Humanitário; facções criminosas; funções de combate; conflito armado não internacional; crime organizado; doutrina militar terrestre.

ENGLISH

TITLE: Urban violence and the evolution of organized crime in Brazil from the perspective of International Humanitarian Law and military land doctrine.

ABSTRACT: The evolution of organized crime in Brazil's major cities challenges the conceptual boundaries between public security and armed conflict. This article examines whether the actions of Brazilian criminal factions may constitute a Non-International Armed Conflict (NIAC), based on International Humanitarian Law (IHL) and Brazilian Military Land Doctrine. By comparing the structure and tactics of these organizations with the Brazilian Army's combat functions, the study identifies operational similarities that raise legal and doctrinal questions. Drawing on doctrinal documents, legal instruments, and official sources, the article explores the nature of these groups, their command capacity, territorial control, and combat operations, to assess the limits of IHL application in this urban and criminalized context. The study also examines the legal and operational implications of potentially classifying these factions as parties to a Non-International Armed Conflict, highlighting the risks of conflict internationalization, the potential for international accountability of the Brazilian State, and the practical effects on public security policy.

KEYWORDS: International Humanitarian Law; criminal factions; combat functions; non-international armed conflict; organized crime; land military doctrine.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 – 2 O Crime Organizado e o Direito Internacional Humanitário – 3 As Funções de Combate da Doutrina Militar Terrestre – 4 Facções Criminosas e as Funções de Combate – 5 Considerações Finais.

1 INTRODUÇÃO

A violência nos grandes centros urbanos brasileiros vem crescendo de forma contínua nas últimas décadas, impulsionada por fatores como a desigualdade social, o tráfico de drogas e a fragilidade das instituições de segurança pública (Cavalcanti, 2021). Nesse contexto, o crime organizado deixou de ser um fenômeno fragmentado para assumir uma estrutura mais coesa, reproduzindo dinâmicas semelhantes às de organizações paramilitares e insurgentes (Palma, 2019).

Atualmente, atuam no Brasil diversas facções criminosas — entre elas o Primeiro Comando da Capital (PCC), o Comando Vermelho (CV), o Terceiro Comando Puro (TCP), os Amigos

dos Amigos (ADA), os Guardiões do Estado (GDE), o Bonde dos 40, a Família do Norte (FDN), o Sindicato do Crime (SDC), além de outras organizações regionais. Esses grupos exercem controle territorial, impõem normas sociais e conduzem ações armadas com táticas que lembram operações militares assimétricas.

Esse fenômeno desafia os limites conceituais entre o crime comum, o conflito armado e a segurança pública. O Brasil, signatário das Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais, deve avaliar se tais situações configuram “outras formas de violência” ou se poderiam ser caracterizadas como Conflitos Armados Não Internacionais (CANI), nos termos do Art. 1º, §1º do Protocolo Adicional II (ICRC, 1977).

O reconhecimento formal da existência de um Conflito Armado Não Internacional (CANI) implicaria a aplicação de normas específicas do Direito Internacional Humanitário (DIH), especialmente no que diz respeito à proteção de civis e ao tratamento de pessoas capturadas. Isso poderia transformar

substancialmente os marcos jurídicos e operacionais das ações de segurança pública.

No Brasil, a resposta do Estado a essas ameaças envolve distintos níveis institucionais, incluindo missões das Forças Armadas em Garantia da Lei e da Ordem (GLO) (Brasil, 1993). Embora juridicamente classificadas como redes criminosas, muitas dessas facções apresentam níveis de organização, hierarquia, logística e controle territorial que evocam as características de forças beligerantes (Charles, 2024).

O debate jurídico ganha relevo a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, julgada pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, que tratou da atuação policial em comunidades dominadas por facções no Rio de Janeiro. A análise de Charles (2024) evidencia como a atuação do Estado, ao enfrentar essas organizações, levanta dúvidas quanto à proporcionalidade do uso da força e ao respeito aos direitos fundamentais. Nesse campo, a jurisprudência internacional tem enfrentado casos semelhantes a exemplo da

Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), que reconheceu, no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (CorteIDH, 2017), que operações policiais conduzidas em áreas urbanas dominadas por facções podem implicar violações aos direitos humanos se não observarem os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Já a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) examinou, em decisões como *Khashiyev and Akayeva vs. Russia* (2005) e *Güleç vs. Turkey* (1998), a responsabilidade do Estado por mortes e violências cometidas durante operações de segurança interna em zonas urbanas conflagradas. Embora não tratem diretamente de facções criminosas, esses precedentes destacam o desafio de compatibilizar o enfrentamento armado com o respeito às normas internacionais de direitos humanos e, eventualmente, do DIH.

Este artigo adota uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e documental. Foram analisadas fontes acadêmicas, relatórios institucionais,

notícias jornalísticas e documentos doutrinários do Exército Brasileiro, com o objetivo de investigar se a atuação das facções criminosas brasileiras pode ser juridicamente enquadrada como um CANI, à luz do DIH. A metodologia inclui, ainda, a comparação entre as práticas dessas organizações e as funções de combate previstas na doutrina militar terrestre, buscando identificar convergências operacionais que fundamentem o debate jurídico proposto.

2 O CRIME ORGANIZADO E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Cavalcanti (2021) argumenta que o reconhecimento de um CANI não confere legitimidade aos grupos armados organizados para confrontarem o Estado. O autor ressalta que, embora as facções criminosas adotem táticas semelhantes às de forças beligerantes e possam se enquadrar nos critérios do DIH, isso não lhes confere status jurídico equivalente a insurgências políti-

cas ou movimentos de libertação nacional. Pelo contrário, o Estado mantém sua prerrogativa soberana de enfrentamento dessas organizações como ameaças à ordem pública e à segurança nacional, devendo, contudo, respeitar os limites impostos pelo DIH na condução de operações de combate. Assim, Cavalcanti enfatiza a necessidade de uma abordagem equilibrada, que garanta a eficácia operacional das forças estatais sem comprometer a proteção dos direitos fundamentais da população.

Palma (2019) analisa a atuação das facções criminosas no Rio de Janeiro sob a perspectiva do controle territorial e da governança paralela imposta por esses grupos. A autora destaca que a ausência do Estado em determinadas áreas urbanas permitiu o fortalecimento dessas organizações, que passaram a exercer não apenas o domínio sobre o tráfico de drogas, mas também a impor normas de conduta, administrar conflitos internos e até fornecer serviços básicos à população. A pesquisa ressalta como essa estrutura criminosa se aproxima de um modelo de insurgên-

cia, na medida em que desafia diretamente a autoridade do Estado e substitui algumas de suas funções. No entanto, Palma alerta para a complexidade de enquadrar esse fenômeno no DIH, uma vez que, apesar das semelhanças táticas, as facções não possuem reivindicações políticas ou objetivos ideológicos claros, diferenciando-se de grupos insurgentes tradicionais.

As análises de Charles (2024), Cavalcanti (2021) e Palma (2019) evidenciam que o enfrentamento às facções criminosas no Brasil transcende o conceito tradicional de combate ao crime. As facções não apenas adotam estratégias militares e de guerrilha urbana, mas também consolidam seu poder sobre territórios, estabelecendo governança paralela e impondo regras próprias às populações locais. Esses elementos aproximam sua atuação de forças insurgentes, mesmo que sem uma agenda política clara. Ainda que demonstrem racionalidade estratégica e governança paralela, a motivação principal dessas organizações per-

manece ligada à obtenção de lucro ilícito, o que poderia diferenciar seu escopo de movimentos insurgentes tradicionais.

Essa ambiguidade, no entanto, não é exclusividade brasileira. A violência urbana protagonizada por grupos criminosos armados tem gerado debates jurídicos e doutrinários em diferentes países, sobretudo quando essas organizações assumem controle territorial, desafiam instituições estatais e impõem normas sociais próprias.

Para Sivakumaran (2012), não há exigência expressa de motivação política para o reconhecimento de um conflito armado não internacional. O que importa, segundo a doutrina majoritária, é o grau de organização do grupo armado e a intensidade dos confrontos.

Já Sassòli (2019) ressalta que mesmo organizações com objetivos predominantemente econômicos podem, sob determinadas condições, ser enquadradas como partes em um CANI, desde que demonstrem estrutura de comando, capacidade de

condução de operações coordenadas e controle sobre parte do território.

Embora o DIH não forneça uma definição exaustiva de CANI, a doutrina e a jurisprudência internacionais estabeleceram critérios para distinguir um CANI de outras formas de violência, como distúrbios internos e criminalidade organizada. Os critérios mais comumente citados incluem o nível de organização do grupo armado não estatal e a intensidade dos confrontos (Sassòli, 2019).

No entanto, a intensidade dos confrontos protagonizados por essas facções, embora elevada em algumas regiões, pode não atingir o limiar necessário para caracterizar um CANI em todo o território nacional (Palma, 2019). Além disso, a ausência de uma agenda política clara e a primazia de objetivos econômicos podem dificultar o enquadramento das facções como partes em um CANI, uma vez que o DIH tradicionalmente se aplica a conflitos com uma dimensão política ou ideológica (Sassòli, 2019).

A análise tradicional do DIH frequentemente estabelece uma distinção entre grupos armados com objetivos políticos e organizações criminosas com fins primordialmente econômicos, o que dificulta o enquadramento destas últimas como partes em um CANI. No entanto, essa dicotomia pode ser excessivamente simplista, obscurecendo as complexas interações entre poder econômico e influência política.

Em determinadas circunstâncias, objetivos econômicos podem adquirir uma dimensão política inequívoca, especialmente quando a obtenção de recursos financeiros é utilizada para financiar atividades que desafiam a autoridade do Estado, subvertem a ordem institucional ou exercem controle sobre parcelas da população (Sassòli, 2019). Nesses casos, a busca por lucro ilícito pode se tornar um instrumento para a conquista de poder político, transformando organizações criminosas em atores com ambições que transcendem a mera acumulação de riqueza (Kaldor, 2012).

A análise das ações de grupos armados que combina atividades criminosas com uma agenda política e social, ou de cartéis de drogas que exercem controle territorial e influenciam eleições, pode fornecer *insights* valiosos sobre as condições em que objetivos econômicos podem ser considerados políticos, justificando a aplicação das normas do DIH (Winant, 2001).

Ainda sim, priorizando aspectos, a análise jurídica da situação brasileira poderia levar em conta critérios que desqualificariam a situação do crime organizado no Brasil como “Outras Situações de Violência” (OSV) e o reconheceriam como CANI.

Nessa hipótese, as regras de engajamento deixariam de ser fundamentadas no DIDH e seriam inspiradas no DIH, para combater organizações criminosas articuladas, o que poderia trazer vantagens estratégicas e operacionais para o Estado e para as Forças Armadas.

Ao internalizar os princípios da distinção, proporcionalidade e precaução, as forças estatais poderiam mitigar o risco de danos colaterais e fortalecer a legitimidade de suas ações perante

a população civil e a comunidade internacional (Sassòli, 2019). A aplicação de um padrão mais robusto de conduta poderia também reduzir o potencial de responsabilização por violações de direitos humanos, tanto em nível nacional quanto internacional (Akande, 2012), uma vez que haveria objetivos militares legítimos a serem neutralizados.

Sob o regime do DIH, as forças estatais teriam maior liberdade para empregar uma gama mais ampla de armamentos, técnicas, táticas e procedimentos de guerra, visando à neutralização de objetivos militares legítimos, como bases de treinamento, depósitos de armas e centros de comando e controle (Sassòli, 2019). Essa flexibilidade operacional poderia ser crucial para enfrentar a crescente sofisticação e poder de fogo de grupos criminosos que operam em zonas urbanas e rurais (Kilcullen, 2015).

Do ponto de vista jurídico, o DIH oferece um arcabouço legal mais adequado para justificar o uso da força letal contra combatentes inimigos e para minimizar a responsabilização por

danos incidentais, desde que observados os princípios da distinção, proporcionalidade e precaução (Akande, 2012).

A aplicação do DIH poderia, portanto, permitir uma resposta mais eficaz e contundente do Estado contra ameaças que desafiam a sua soberania e a segurança de sua população (Sivakumaran, 2012), no entanto, a qualificação de situações de crime organizado como CANI, a exemplo do que ocorreu em contextos como o México e a Colômbia, acarretaria riscos significativos que merecem cautela.

Embora o DIH possa oferecer proteção adicional a civis em meio à violência, o reconhecimento de grupos criminosos como partes beligerantes pode, paradoxalmente, legitimar suas ações e fortalecer seu status (Sivakumaran, 2012).

Sassòli (2019) adverte que tal enquadramento pode ser interpretado como uma concessão de direitos e reconhecimento político a atores não estatais que, em essência, buscam o lucro ilícito e não a defesa de uma causa política legítima.

No caso do México, a “guerra contra as drogas” e a atuação dos cartéis demonstraram a complexidade de aplicar as normas do DIH em um cenário onde as motivações são primordialmente econômicas e a violência é direcionada tanto contra o Estado quanto contra a população civil (Akande, 2012).

Na Colômbia, a experiência com grupos paramilitares e guerrilhas, embora distintos do crime organizado puro, ilustra os desafios de garantir o respeito ao DIH por atores não estatais com cadeias de comando fragmentadas e objetivos multifacetados (Cryer *et al.*, 2019).

Assim, deve-se atentar para os riscos de legitimar, mesmo que indiretamente, organizações criminosas por meio do reconhecimento da condição de beligerantes. O enquadramento de organizações criminosas fortemente armadas como partes em um CANI poderia conferir vantagens táticas e jurídicas significativas para o Estado e para as Forças Armadas, em comparação com as limitações impostas pelo DIDH, mas a aplicação inadequada do DIH poderia também exacerbar a violência, dificultar

a responsabilização dos criminosos e minar a legitimidade do Estado no combate ao crime organizado.

A aplicação desses critérios exige uma análise cuidadosa e contextualizada de cada situação, levando em consideração as particularidades do caso concreto e os objetivos do DIH, que são proteger as vítimas de conflitos armados e regular a conduta das hostilidades (ICRC, 2021).

O desafio, portanto, reside em encontrar um equilíbrio entre a efetiva proteção dos civis, o respeito ao DIH e a manutenção da soberania e legalidade estatal.

3 AS FUNÇÕES DE COMBATE DA DOCTRINA MILITAR TERRESTRE

O Exército Brasileiro, por intermédio de sua Força Terrestre (F Ter), se organiza para o combate por meio das **funções de combate** (Brasil, 2016). Tais funções garantem a

operacionalidade em cenários de conflito, permitindo a organização e condução de operações militares complexas.

Quando se analisa o *modus faciendi* das facções criminosas, observa-se uma aproximação com essas funções, especialmente no que tange à mobilidade estratégica, controle territorial, emprego de armamento e uso da população civil como recurso tático (Cavalcanti, 2021). Esse paralelo pode sugerir que a atuação dessas facções extrapolaria a mera criminalidade comum, assumindo contornos de um conflito de natureza militarizada.

Diante desse cenário, deve-se explorar os fundamentos jurídicos e operacionais da caracterização das facções criminosas do Brasil à luz do DICA, contrastando suas estratégias, táticas, técnicas e procedimentos com as funções de combate da Força Terrestre brasileira.

As funções de combate são categorias operacionais que organizam e estruturam as atividades militares, permitindo que a Força Terrestre conduza suas operações com máxima eficiência.

De acordo com o Manual de Campanha EB70-MC-10.341, do Comando de Operações Terrestres do Exército Brasileiro, as funções de combate são divididas em seis categorias principais: Comando e Controle, Movimento e Manobra, Inteligência, Fogos, Logística e Proteção (Brasil, 2016). Cada uma dessas funções reúne atividades e tarefas específicas que orientam a preparação e o emprego da tropa no cumprimento de sua missão:

1. Comando e Controle: Essa função de combate compreende o conjunto de atividades que permitem o planejamento, direção, coordenação e controle do emprego das forças em operações militares. É o elo que une os escalões superior e subordinado, garantindo que as decisões estratégicas sejam implementadas com eficácia no campo de batalha. As tarefas dessa função incluem a operação de postos de comando, a gestão do conhecimento e da informação e a integração entre esforços civis e militares.
2. Movimento e Manobra: Essa função abrange as atividades relacionadas ao deslocamento e posicionamento das forças no terreno para obter vantagem sobre uma ameaça. Envolve tarefas

como prontidão operativa, desdobramento de tropas, manobra tática e controle de área. A mobilidade das tropas e a capacidade de manobra são elementos fundamentais para garantir a superioridade em combate.

3. Inteligência: Essa função de combate se dedica à obtenção e análise de informações sobre o ambiente operacional, as ameaças e o terreno. Compreende atividades como produção de conhecimento estratégico, reconhecimento, vigilância e aquisição de alvos. A inteligência é fundamental para a antecipação de movimentos inimigos e para a tomada de decisões fundamentadas.

4. Fogos: Essa função se refere ao emprego coordenado de fogos cinéticos (artilharia, armamento de combate, ataques aéreos) e não cinéticos (operações eletrônicas e psicológicas) para apoiar as operações da força terrestre. As tarefas incluem o planejamento e a execução de fogos, bem como a integração dos diversos meios disponíveis para maximizar os efeitos desejados no campo de batalha.

5. Logística: A logística garante a sustentação da tropa em campanha, assegurando o fluxo de suprimentos, manutenção de equipamentos, transporte de tropas e serviços essenciais como apoio de saúde. Essa função de combate é responsável pela provisão de recursos necessários para que as unidades operacionais

possam desempenhar suas missões com autonomia e eficácia.

6. Proteção: A função de combate Proteção tem como objetivo preservar a força, garantindo a segurança do pessoal, das instalações e do fluxo de informações estratégicas. Inclui tarefas como defesa antiaérea, guerra cibernética, medidas de contrainteligência, segurança de área e proteção da infraestrutura crítica. Essa função visa mitigar ameaças e garantir que a Força Terrestre possa operar com liberdade de ação e segurança. (Brasil, 2016)

Compreender essas funções de combate permite visualizar como o Exército Brasileiro se organiza para o cumprimento de suas missões e como essas estruturas podem ser utilizadas para avaliar ameaças que adotam táticas similares. No próximo capítulo, será explorado o modo como as facções criminosas no Brasil estruturam suas ações de maneira análoga às funções de combate da Força Terrestre, consolidando-se como grupos armados organizados que desafiam a autoridade do Estado.

4 FACÇÕES CRIMINOSAS E AS FUNÇÕES DE COMBATE

4.1 Comando e Controle

As facções criminosas brasileiras demonstram uma estrutura organizacional altamente desenvolvida, com hierarquia definida e capacidade de planejamento estratégico, coordenação de ações e controle de territórios. O Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), por exemplo, operam com um modelo de comando centralizado e mecanismos eficientes de comunicação, permitindo a execução de operações simultâneas e de grande escala (Migowski, 2018).

O PCC, fundado em 1993, expandiu sua influência para todos os estados brasileiros e para outros países da América do Sul. Sua estrutura de comando é baseada em um sistema de células independentes, que se reportam a uma liderança central e seguem diretrizes estratégicas unificadas. Essa estrutura permite que a organização continue operando mesmo diante da prisão de

seus principais líderes, demonstrando alto grau de resiliência e continuidade operacional (Facções [...], 2024).

O CV, fundado no Rio de Janeiro na década de 1970, também exhibe um modelo hierárquico sólido. Suas operações incluem a imposição de normas em comunidades dominadas, o controle do tráfico de drogas e a coordenação de ataques coordenados contra forças de segurança. A facção mantém uma rede de comunicação eficiente por meio de ordens transmitidas por mensagens codificadas, conhecidas como “salves”, garantindo disciplina interna e coesão entre seus membros (Fellet, 2016).

Além da hierarquia organizacional, as facções demonstram capacidade de coordenação estratégica em nível operacional. Em 2006, o PCC realizou ataques simultâneos contra forças de segurança e alvos civis em São Paulo, resultando em um estado de terror na cidade. Essa ofensiva evidenciou a capacidade da facção de planejar e executar

operações de grande escala, desafiando diretamente a autoridade do Estado (Zanatta, 2025).

Outro elemento crucial no comando e controle das facções criminosas é sua governança paralela em territórios dominados. Em diversas comunidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, as facções substituem a presença estatal, impondo suas próprias regras e até mesmo fornecendo serviços básicos à população. Esse modelo de controle territorial fortalece sua legitimidade perante a população local e dificulta a atuação das forças de segurança (Souza, 2024).

A comunicação eficiente entre os membros das facções também reforça sua capacidade de comando e controle. O PCC, por exemplo, utiliza um sistema estruturado de mensagens para coordenar atividades dentro e fora dos presídios, assegurando que as diretrizes estratégicas sejam cumpridas independentemente da localização dos líderes (Fellet, 2016).

A análise dessas práticas evidencia que as facções criminosas possuem um sistema de comando e controle

comparável a organizações paramilitares, permitindo-lhes atuar de maneira coordenada e eficiente. Essa estrutura organizacional consolidada reforça sua capacidade de enfrentamento contra as forças do Estado, ampliando sua influência territorial e operacional.

4.2 Movimento e manobra

As facções criminosas brasileiras, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), demonstram um alto grau de mobilidade e estratégia em suas operações, características essenciais da função de combate Movimento e Manobra. Essa capacidade se reflete na rápida ocupação de territórios, no controle de rotas de tráfico e na adaptação diante da repressão estatal. O PCC, originado em São Paulo, expandiu sua influência para além das fronteiras estaduais, alcançando outras regiões do Brasil e países vizinhos, como Paraguai e Bolívia, com o objetivo de dominar rotas

internacionais de tráfico de drogas e armas (Bittar, 2006). Essa expansão estratégica demonstra não apenas sua organização logística, mas também sua habilidade tática de reposicionamento, garantindo vantagem operacional diante das forças de segurança.

A rivalidade entre facções como PCC e CV resultou em confrontos violentos pelo controle de territórios e rotas de tráfico, sendo que, entre 2016 e 2020, ocorreram diversas disputas armadas tanto dentro quanto fora dos presídios (Adorno *et al.*, 2022). O deslocamento rápido de combatentes, bem como a realização de ataques coordenados em diferentes pontos do país, reforça a semelhança dessas organizações com grupos armados insurgentes. Além disso, as facções estabelecem alianças estratégicas com grupos locais, permitindo maior mobilidade e consolidação territorial, o que assegura sua sobrevivência em áreas conflagradas e expande sua influência para regiões antes inexploradas.

A liberdade de movimento é um fator essencial para a manobra das facções. O PCC, por exemplo, utiliza uma rede de comunicação estruturada para coordenar o transporte de drogas e armas, garantindo o abastecimento contínuo de seus mercados ilícitos e a manutenção de suas operações em diversas regiões do país (Adorno *et al.*, 2022). Essa capacidade logística permite a movimentação ágil de recursos humanos e materiais, garantindo a continuidade de suas operações mesmo diante da repressão policial. Além disso, a facção se adapta rapidamente às mudanças no cenário criminal, realocando seus membros e estabelecendo novas rotas de tráfico, demonstrando uma capacidade tática semelhante à de forças militares em manobra.

A adaptabilidade das facções às ações das forças de segurança destaca sua resiliência operacional. Ao enfrentar operações repressivas do Estado, essas organizações ajustam suas táticas, deslocam-se para novas áreas e reestruturam suas cadeias de comando para assegurar a continuidade de suas atividades ilícitas (Bittar, 2006). Essa flexibilidade operacional

dificulta os esforços de repressão, exigindo que o Estado desenvolva estratégias dinâmicas e integradas para combater o avanço do crime organizado. O alto grau de coordenação, a capacidade de planejamento estratégico e a rapidez na mobilização de seus membros evidenciam que as facções criminosas operam de forma análoga às forças militares no que tange à função de combate Movimento e Manobra.

4.3 Inteligência

As facções criminosas brasileiras, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), demonstram notável capacidade de coleta, análise e utilização de informações estratégicas, características que refletem a função de combate de Inteligência. Essas organizações desenvolvem sistemas sofisticados para monitorar atividades de interesse, antecipar ações de forças de segurança e consolidar seu poder no cenário do crime organizado. O PCC, por exemplo, implementa

um mapeamento detalhado das regiões onde atua, coletando dados sobre a presença de facções rivais, operações policiais e oportunidades de expansão. Essas informações permitem à organização tomar decisões informadas sobre onde e como concentrar seus recursos, seja para fortalecer sua posição ou para estabelecer novas alianças estratégicas (Souza, 2024).

Além disso, essas facções utilizam técnicas de guerra psicológica para influenciar a opinião pública e desestabilizar as forças de segurança. Por meio da disseminação de informações e boatos, buscam manipular percepções e criar um ambiente favorável às suas operações. Essas ações são planejadas com base em análises detalhadas do comportamento social e das respostas governamentais, demonstrando um uso avançado de inteligência estratégica (Nicoloso; Leimgruber; Lopes, 2022).

A infiltração em instituições públicas é outra tática empregada por essas organizações. Casos de corrupção e cooptação de agentes estatais permitem o acesso a informações privilegiadas, facilitando a antecipação de operações policiais e

a neutralização de ameaças. Essa estratégia evidencia a capacidade das facções de utilizar a inteligência para assegurar sua continuidade e expansão (Gortázar, 2025).

A análise dessas práticas revela que as facções criminosas brasileiras não apenas reconhecem a importância da inteligência em suas operações, mas também a incorporam de maneira estruturada e eficaz. Essa capacidade de coletar, processar e aplicar informações estratégicas as torna adversários formidáveis, exigindo das autoridades públicas o desenvolvimento de estratégias igualmente sofisticadas para o enfrentamento eficaz dessas organizações.

4.4 Fogos

As facções criminosas brasileiras, como o PCC e o CV, têm demonstrado um arsenal bélico significativo, empregando armamentos pesados e táticas agressivas em suas operações. Essas organizações utilizam armas de fogo de grosso calibre,

explosivos e estratégias de intimidação para assegurar o controle territorial e a execução de atividades ilícitas. O uso de explosivos tem sido uma característica marcante nas ações dessas facções, especialmente em assaltos a instituições financeiras. Táticas conhecidas como “novo cangaço” envolvem ataques coordenados e violentos, com a utilização de explosivos para destruir estruturas bancárias e armamentos pesados para confrontar as forças de segurança. Esses ataques são planejados para causar terror e assegurar o sucesso das investidas criminosas (Nicoloso; Leimgruber; Lopes, 2022).

Exemplos notórios incluem os ataques em cidades como Araçatuba e Criciúma, onde quadrilhas fortemente armadas sitiaram municípios inteiros, utilizaram explosivos e enfrentaram as forças policiais de maneira organizada e violenta. Esses eventos evidenciam a capacidade logística e bélica das facções em operações de grande escala (Kadanus, 2020). Além disso, a proliferação de armas de fogo no país também contribuiu para o fortalecimento dessas organizações

criminosas. Políticas que facilitaram o acesso a armamentos resultaram no aumento do poder de fogo das facções, permitindo-lhes equipar seus membros com armas modernas e letais. Esse cenário ampliou a capacidade ofensiva e defensiva dessas organizações, dificultando as ações de repressão por parte das forças de segurança (Proliferação [...], 2023).

4.5 Logística

As facções criminosas brasileiras, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), expandiram suas operações para além das fronteiras nacionais, estabelecendo uma rede logística complexa que abrange o tráfico de drogas, armas e, em menor escala, o tráfico humano. Essa sofisticação operacional demonstra a capacidade dessas organizações de planejar e executar atividades ilícitas em escala global, conectando-se a redes criminosas internacionais. No tráfico de drogas, o PCC consolidou sua presença em rotas

internacionais, firmando alianças com cartéis sul-americanos e utilizando o Brasil como um corredor estratégico para a exportação de cocaína destinada à Europa e África. A Polícia Federal identificou novas rotas de envio de drogas a partir dos portos brasileiros, evidenciando a adaptação e a expansão dessas operações no mercado internacional de entorpecentes (Polícia [...], 2023).

Além das drogas, o tráfico de armas desempenha um papel crucial na logística dessas facções. O armamento que abastece o PCC e o CV frequentemente tem origem em países vizinhos, como Paraguai e Bolívia, onde há menor controle sobre a comercialização de armas de fogo. Operações conjuntas entre as autoridades brasileiras e paraguaias desarticularam quadrilhas responsáveis pelo envio de aproximadamente 43 mil armas entre 2019 e 2022, demonstrando a capacidade logística dessas facções em manter seus arsenais bem equipados para confrontar forças de segurança e rivais (Brasil, 2023).

O tráfico humano, embora de menor escala, também integra o espectro das atividades ilícitas dessas organizações, sendo utilizado para exploração sexual e trabalho forçado em regiões onde há vulnerabilidade social. A interseção entre essas práticas ilegais reflete um modelo de criminalidade altamente estruturado e resiliente, que se adapta constantemente às mudanças no ambiente jurídico e operacional.

A complexidade e a abrangência das operações logísticas dessas facções criminosas demonstram sua capacidade de adaptação e sua influência crescente no cenário internacional. A interconexão entre o tráfico de drogas, armas e humanos evidencia a necessidade de estratégias integradas e cooperação entre Estados para combater eficazmente essas redes criminosas. O combate ao crime organizado transnacional exige inteligência compartilhada, controle rígido das fronteiras e ações coordenadas entre órgãos de segurança de diferentes países, dado que essas facções têm demonstrado uma impressionante capacidade de articulação e expansão global.

4.6 Proteção

As facções criminosas brasileiras, como o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC), implementam diversas estratégias de proteção para assegurar seu domínio territorial e operacional. Essas estratégias incluem desde táticas de contra mobilidade, visando dificultar a atuação das forças de segurança, até ações de controle social que buscam legitimar sua presença nas comunidades sob sua influência. Uma das principais formas de proteção física é o bloqueio de vias de acesso às comunidades controladas pelo crime organizado. No Rio de Janeiro, criminosos utilizam ônibus públicos e veículos incendiados para impedir operações policiais, criando barreiras móveis que dificultam a entrada das forças de segurança. Em 2024, essa prática foi intensificada em confrontos entre o CV e milícias, demonstrando a sofisticação das táticas defensivas dessas organizações (Gual, 2024).

Além das barricadas móveis, as facções criminosas constroem obstáculos fixos, como barricadas de concreto, fossos e barreiras improvisadas, inspiradas em técnicas militares de guerra, para controlar o acesso às comunidades. Esses dispositivos de engenharia dificultam a mobilidade das forças policiais e aumentam a capacidade de defesa das facções em caso de incursões do Estado. Essas construções reforçam o controle territorial exercido pelas facções e evidenciam um planejamento estratégico sofisticado para manutenção de sua hegemonia sobre determinadas áreas (Brasil, 2018).

A proteção das facções também se estende ao campo social, por meio de ações que visam conquistar a simpatia e o apoio das comunidades locais. Essas organizações promovem a distribuição de presentes, alimentos e combustíveis, além de organizarem eventos festivos, como bailes funk, buscando construir uma imagem de benfeitoras e protetoras dos moradores. Esse modelo de assistência social paralela fortalece os laços entre as facções e a população local, criando um

ambiente de cumplicidade que dificulta a atuação das forças de segurança e legitima o poder paralelo exercido por essas organizações (Cidades [...], 2024).

Adicionalmente, a infiltração de membros das facções em instituições públicas e a corrupção de agentes estatais atuam como barreiras institucionais que protegem essas organizações. Essa estratégia impede ou dificulta ações efetivas das forças policiais em áreas dominadas pelo crime organizado, garantindo a continuidade das atividades ilícitas e a manutenção do controle territorial pelas facções. A dificuldade em implementar operações policiais de grande escala em determinadas comunidades, seja por falta de apoio político ou por decisões judiciais limitando a atuação repressiva, também contribui para a perpetuação do domínio dessas organizações criminosas (Basílio, 2025).

Essas estratégias de proteção, que combinam táticas de contra mobilidade, obras de engenharia e ações de controle social, evidenciam a complexidade e a eficácia das facções

criminosas brasileiras em manter seu domínio sobre determinados territórios. A compreensão dessas práticas é fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas e ações de segurança que visem desarticular essas organizações e restabelecer a ordem nas comunidades afetadas.

4.7 Apreciação parcial

O nível de organização do grupo armado não estatal é avaliado com base em diversos fatores, como a existência de uma estrutura de comando hierárquica, a capacidade de planejar e conduzir operações militares coordenadas, o controle sobre um determinado território e a capacidade de recrutar, treinar e equipar combatentes (Sivakumaran, 2012). A intensidade dos confrontos é avaliada com base na frequência, duração e escala dos atos de violência, bem como no tipo de armamento utilizado e no número de vítimas (Akande, 2012).

Ao analisar a atuação das facções criminosas brasileiras à luz desses critérios e comparar com a organização da Força Terrestre por Funções de Combate, observa-se que algumas delas apresentam um nível de organização considerável, com estruturas de comando hierárquicas, capacidade de controle territorial e coordenação de operações em larga escala.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das facções criminosas brasileiras sob a ótica das funções de combate revelou a complexidade e o elevado grau de organização dessas entidades. Algumas organizações criminosas no Brasil possuem estrutura hierárquica, comando e controle eficazes, bem como atuação sistemática e com território definido, no entanto o entendimento do Estado sobre sua natureza essencialmente criminosa e a ausência de um objetivo político claro impedem que sejam automaticamente qualificadas como partes em um CANI, conforme os critérios do DIH.

Ainda que o Protocolo Adicional II das Convenções de Genebra não exija expressamente motivação política para o reconhecimento de um CANI, a prática nacional tem revelado que tal elemento tem sido determinante para distinguir entre meras organizações criminosas e grupos armados organizados com legitimidade de parte beligerante. A centralidade no lucro ilícito e a ambiguidade quanto à existência de uma agenda político-ideológica robusta impõem limites à caracterização jurídica das facções criminosas brasileiras como partes legítimas em um conflito armado. A possível existência de uma agenda político-ideológica informal, difusa ou subterrânea, no entanto, constitui tema relevante e ainda pouco explorado, devendo ser objeto de estudos mais aprofundados.

A aplicação do DIDH em contextos urbanos dominados por facções criminosas impõe ao Estado o desafio de preservar a segurança pública respeitando os limites normativos do uso da força.

A eventual caracterização do território nacional como cenário de um conflito armado interno poderia afetar investimentos estrangeiros, turismo, e até mesmo a inserção do país em missões de paz ou fóruns diplomáticos. Além disso, abriria caminho para denúncias de violações ao DIH junto ao Tribunal Penal Internacional (TPI), conforme previsto no Estatuto de Roma, ou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH, 2017).

Internamente, poderia haver impactos institucionais expressivos. As Forças Armadas, sendo designadas para Operações de Estabilização em território nacional, teriam de revisar seus modelos de planejamentos, condução das operações e Regras de Engajamento baseadas no DIDH e na GLO, em situações de não guerra, para um novo perfil de Regras de Engajamento, então baseado no DIH, em situação de guerra, só que em meio à sua própria população.

O sistema judicial também seria pressionado a distinguir entre criminosos comuns e combatentes irregulares, o que poderia gerar insegurança jurídica. Além disso, o rótulo de “conflito armado” aplicado a regiões urbanas brasileiras poderia reforçar o estigma sobre comunidades vulneráveis, ampliando a lógica de enfrentamento armado em detrimento de políticas públicas estruturais.

Em que pese as nuances e reflexos do enquadramento jurídico de OSV ou CANI, o Estado deve prospectar as ameaças frente a cada enquadramento, bem como sua capacidade institucional para responder ao desafio imposto em ambos os casos e por fim gerenciar os riscos de enfrentar um processo irreversível de agravamento da violência ante a uma cegueira deliberada.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Luís; MUNIZ, Tiago; NEVES, Márcio; SAMORA, Thiago. As 53 facções criminosas do Brasil. *R7 Estúdio*, 2022. Disponível em: <https://estudio.r7.com/as-53-faccoes-criminosas-do-brasil-15042024>. Acesso em: 13 mar. 2025.

AKANDE, Dapo. Classification of Armed Conflicts: Relevant Legal Concepts. In: WATKIN, Kenneth; NORRIS, Andrew (ed.). *Non-International Armed Conflict in the Twenty-First Century*. U.S. Naval War College, International Law Studies, v. 88, p. 32-77, 2012.

BASÍLIO, Ana Luíza. A nova estratégia do governo federal para enfrentar as facções e as milícias. *Carta Capital*, 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/a-nova-estrategia-do-governo-federal-para-enfrentar-as-faccoes-e-as-milicias/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BITTAR, Paula. Especial Presídios - A história das facções criminosas brasileiras. Câmara dos Deputados. *Programas da Rádio Câmara*, 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/271725-especial-presidios-a-historia-das-faccoes-criminosas-brasileiras-05-50/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. Promulga as Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 jun. 1993.

BRASIL. Exército Brasileiro. Glossário de Termos e Expressões para Uso no Exército Brasileiro. Brasília: Estado-Maior do Exército, 2018. Disponível em:

<https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/1/1148/1/Gloss%C3%A1rio%20EB%202018.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. *Glossário de termos e expressões para uso no Exército*. Brasília: Estado-Maior do Exército, 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. “*Só é possível superar o crime organizado indo à raiz do problema*”, diz Flávio Dino sobre operação que combate tráfico de armas. Publicado em 05/12/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/201cso-e-possivel-superar-o-crime-organizado-indo-a-raiz-do-problema201d-diz-flavio-dino-sobre-operacao-que-combate-trafico-de-armas>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BUENO, Luciano. O uso criminoso de explosivos e seus impactos na Segurança Pública: uma análise abrangente. *Velho General*, 2023. Disponível em: <https://velhogeneral.com.br/2023/06/26/o-uso-criminoso-de-explosivos-e-seus-impactos-na-seguranca-publica-uma-analise-abrangente/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

CAVALCANTI, Eduardo Bittencourt. Reconhecer um conflito armado não confere legitimidade aos grupos armados organizados para confrontarem o Estado. *Revista do Ministério Público Militar*, ano XLVI, n. 35, nov. 2021.

CHARLES, Thaise Feliciano. *ADPF 635: As Organizações Criminosas e as Operações Policiais à Luz dos Direitos Fundamentais*. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2024.

CIDADES sob regras paralelas: o urbanismo nas áreas de facção. *Caos Planejado*, 2024. Disponível em: <https://caosplanejado.com/cidades-sob-regras-paralelas-o-urbanismo-nas-areas-de-faccao/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Khashiyev and Akayeva vs. Russia*, Application nos. 57942/00 and 57945/00, Judgment of 24 February 2005.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Güleç vs. Turkey*, Application no. 21593/93, Judgment of 27 July 1998.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). *Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CRYER, Robert; FRIMAN, Hélène; ROBINSON, Darryl; STRATFORD, Jemima. *An Introduction to International Criminal Law and Procedure*. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

FACÇÕES criminosas do Brasil têm presença global cada vez maior, diz estudo britânico. *CNN Brasil*, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/americo-martins/internacional/faccoes-criminosas-do-brasil-tem-presenca-global-cada-vez-maior-diz-estudo-britanico/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

FELLET, João. Ruptura entre PCC e Comando Vermelho pode gerar “carnificina”, diz pesquisadora. *BBC Brasil*, 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37663153#:~:text=Ela%20afirma%20que%20o%20fim,da%20pesquisadora%20%C3%A0%20BBC%20Brasil..> Acesso em: 25 mar. 2024.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Um crime à plena luz do dia no aeroporto de São Paulo revela a infiltração do PCC na polícia do Brasil. *El País*, 2025. Disponível em: <https://elpais.com/america/2025-01-22/un-crimen-a-plena->

Alexandre Shoji

luz-del-dia-en-el-aeropuerto-de-sao-paulo-revela-la-infiltracion-del-pcc-en-la-policia-de-brasil.html. Acesso em: 25 mar. 2025.

GUAL, Joan Royo. Autobuses-barricada: la nueva táctica del crimen en Río de Janeiro para cortar el paso a la policía. *El País*, 2024. Disponível em: <https://elpais.com/america/2024-10-18/autobuses-barricada-la-nueva-tactica-del-crimen-en-rio-de-janeiro-para-cortar-el-paso-a-la-policia.html>. Acesso em: 14 mar. 2025.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). *Protocol Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and relating to the Protection of Victims of Non-International Armed Conflicts (Protocol II)*, 8 June 1977. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/apii-1977>. Acesso em: 20 mar. 2025.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). *Urban services during protracted armed conflict: a call for a better approach to assisting affected people*. Geneva, 2021.

KADANUS, Kelly. Mega-assaltos a bancos no Brasil: o que está por trás desse tipo de crime. *Gazeta do Povo*, 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/mega-assaltos-bancos-razoos-novo-cangaco/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

KALDOR, Mary. *New & Old Wars: Organized Violence in a Global Era*. Stanford University Press, 2012.

KILCULLEN, David. *Out of the Mountains: The Coming Age of the Urban Guerrilla*. Oxford: Oxford University Press, 2015

MIGOWSKI, Eduardo. As origens do Comando Vermelho explicam por que o Brasil é tão violento. *Racismo Ambiental*, 2018. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2018/01/17/as-origens-do-comando-vermelho-explicam-por-que-o-brasil-e-tao-violento/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

MILLARD, Pedro. Los narcos brasileños van a por el oro de la Amazonia: tiroteos, excavadoras, avionetas y dinero (mucho dinero). *El País*, 2025. Disponível em: <https://elpais.com/economia/negocios/2025-02-22/los-narcos-brasilenos-van-a-por-el-oro-de-la-amazonia.html>. Acesso em: 25 mar. 2025.

NICOLOSO, Carlo Pegoraro; LEIMGRUBER, Mônica Pinto; LOPES, Yuri Fonseca. Serviço de Inteligência Policial Penal: estudos frente às ações aplicadas pelas organizações criminosas. *RBEP*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 147-165, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/download/565/381/297>. Acesso em: 12 mar. 2025.

PALMA, Najla Nassif. Rio de Janeiro: violência urbana exacerbada, não uma guerra. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, v. 46, n. 31, p. 137-162, 2019, Edição especial: 70 anos das Convenções de Genebra. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/154>. Acesso em: 14 mar. 2025.

POLÍCIA Federal descobre nova rota de envio de drogas de facções para a Europa. *CNN Brasil*, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policia-federal-descobre-nova-rota-de-envio-de-drogas-de-faccoes-para-a-europa/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

PROLIFERAÇÃO de armas aumentou poder de facções criminosas, diz Flávio Dino. *Brasil de Fato*, 2023. Disponível em:

Alexandre Shoji

<https://www.brasildefato.com.br/2023/03/26/proliferao-de-armas-aumentou-poder-de-faccoes-criminosas-diz-flavio-dino/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SASSÒLI, Marco. *International Humanitarian Law: Rules, Controversies, and Solutions to Problems Arising in Warfare*. Edward Elgar Publishing, 2019.

SOUZA, Felipe. PCC faz 'censo do crime' nacional para definir investimentos, combater rivais e direcionar alianças. *BBC Brasil*, 13 agosto 2024. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cj7d7kej8zno>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SIVAKUMARAN, Sandesh. *The Law of Non-International Armed Conflict*. Oxford University Press, 2012.

WINANT, Howard. *The World is a Ghetto: Race and Democracy Since World War II*. Temple University Press, 2001.

ZANATTA, Vivi. Domínios do Crime – PCC 10 ANOS. *Estadão*, 2025. Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/cidades/dominios-do-crime/#:~:text=Em%2015%20de%20maio%20de,Sul%20at%C3%B4nita%2C%20amedrontada%2C%20acuada>. Acesso em: 25 mar. 2025.